



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730012/2013-65
ACÓRDÃO	1002-004.471 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/06/2012, 08/04/2013

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo de auto de infração (fls. 4/12), por meio do qual é exigida multa no valor de R\$ 985.496,52, em razão de ter sido considerada não declarada, por meio de despacho decisório emitido no processo administrativo nº 10166.002456/2012-17, a compensação pleiteada pela contribuinte. O enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art.18, §4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 18.

Notificado do lançamento em 06/11/2013, conforme aviso de recebimento de fl. 24, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 04/12/2013, com a impugnação de fls. 27/55, na qual alegou, em suma, violação à ampla defesa e o contraditório e ao princípio da legalidade; legitimidade da compensação considerada não declarada; violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e da moralidade; multa confiscatória.

A impugnação foi julgada improcedente nos termos do acórdão n. 14-106.763, segundo o Colegiado “tendo sido a compensação considerada NÃO DECLARADA no processo administrativo 10166.002456/2012-17, sem informação de que tenha havido interposição e deferimento de recurso hierárquico apresentado tempestivamente, correta está a aplicação da multa de lançamento de ofício pela autoridade lançadora sobre os débitos indevidamente compensados, conforme exigido no auto de infração, ainda que referidos débitos já tenha sido pagos/parcelados/inscritos em dívida.” A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 25/06/2012, 08/04/2013

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Impugnação Improcedente

Intimado do Acórdão em 24.09.2020 (fls. 75), o contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 26.10.2020 (fls. 77 e 78/88) apresentando os seguintes argumentos:

- Da ilegalidade e desproporcionalidade da aplicação da multa isolada: aplica-se ao caso o RE 796939, com repercussão geral conhecida, que já propôs a fixação da tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da

mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

- "destaca a Recorrente que "conforme se verifica da decisão recorrida, além de desconsiderar as retenções realizadas unicamente em razão de supostos erros pelas respectivas empresas responsáveis ao emitir suas DIRFs, deixando de observar, portanto, toda a documentação emitida, inclusive, pelas próprias empresas, o acórdão recorrido acabou por trazer outra justificativa para a não homologação dos créditos pleiteados, suscitando que as receitas que deram origem às retenções realizadas pela Embratel e pelo Merrill Lynch não teriam sido oferecidas à tributação pela RECORRENTE, o que restaria demonstrado em sua DIPJ. (fl.236)
- relata que as "referidas alegações não foram levantadas no momento em que possibilitado à empresa defender-se, não tendo sido oportunizado à RECORRENTE a oferecer as devidas explicações acerca da suposta "ausência de tributação" dos valores auferidos, de modo a comprovar a higidez dos créditos tomados." (fl.236)
- evidencia desta forma "a ocorrência de verdadeira supressão de instância, na medida em que somente será possível à RECORRENTE oferecer defesa acerca das alegações levantadas pela 2ª Turma Julgadora da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, e comprovar ser, de fato, titular dos créditos não-homologados pela Receita Federal através do presente Recurso Voluntário." (fl.236)
- ratifica que "a indicação genérica de que não teria sido identificada a origem das retenções realizadas, por óbvio, não é suficiente para que a ora RECORRENTE pudesse deduzir se tratar a não homologação dos créditos pleiteados de suposto não oferecimento à tributação da renda originária das retenções realizadas pela Embratel e pelo Banco Merrill Lynch, em flagrante cerceamento do direito de defesa da empresa." (fl.237)
- revela que "ausência de informações essenciais para a correta compreensão da fundamentação utilizada pela administração para não homologar o pleito realizado acaba por violar, expressamente, o quanto previsto pelo artigo 3º, parágrafo segundo, da Portaria RFB nº 1.098/13, a qual objetiva regular os atos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil". (fl.237)
- expõe as autoridades fiscais ao omitir a informações basilares para a defesa da Recorrente das supostas infrações cometidas, "se afastaram da *verdade material* dos fatos, sendo flagrante a nulidade do Despacho Decisório ora recorrido." (fl.238)

- destaca que as “penalidades imputadas pela Receita Federal do Brasil acarreta a necessária nulidade da exigência fiscal que ora se questiona, como ensejadora da nulidade do lançamento por não determinar com segurança, os fatos que teriam levado à glosa do quanto pleiteado pela RECORRENTE, sem que a mesma tenha tido oportunidade real de defesa, caracterizando-se como vício insanável.” (fl.239)
- afirma que os “contratos de mútuo com a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A”, “havia previsão de que a remuneração dos empréstimos corresponderia a 100% (cem por cento) do “CDI”, entre a data do crédito concedido até o seu efetivo pagamento,”. Logo a “ remuneração é que estava sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, ou seja, os juros decorrentes daqueles empréstimos” (fl.240). Os quais foram comprovados através “a apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF’s”) recolhidos pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A** sob o código de receita 3426 (IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – PESSOA JURÍDICA)”.(fl.241)
- ostenta que de acordo com o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, e o artigo 943, do Decreto nº 3.000/99, há a exigência “que a utilização da compensação do imposto retido somente poderá ser efetivada se o contribuinte, *in casu* a RECORRENTE, possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.” (fl.243)
- ratifica que “comprovou o efetivo oferecimento daquelas receitas à tributação, conforme é possível verificar a partir da leitura da LINHA 22 DA FICHA 6A da “DIPJ 2008” (Doc. nº 07, anexo à manifestação de inconformidade), em que estes valores compuseram o montante total a título de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, que correspondeu a R\$ 8.711.765,90”. (fl.244)
- elucida que “fiscalização deixou de considerar os valores declarados pela RECORRENTE – e considerados na base de cálculo do imposto respectivo – através do regime de competência, sendo certo que, desta forma, os rendimentos auferidos foram diluídos em outros períodos pela empresa.” (fl.246)
- expressa a Recorrente a “necessidade de realização de perícia fiscal, de modo a comprovar que os valores respectivos foram devidamente oferecidos à tributação – ao contrário do quanto entendido pelos ilustre julgadores em primeira instância –, de modo a demonstrar a origem do crédito não homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil”.(fl.246)
- por fim, a Recorrente “pleiteia a realização de diligência/perícia fiscal” e afirma que “possui, em seu estabelecimento, outros subsídios documentais que

poderão ser acessados pelo auditor-perito para elucidação dos quesitos ora expostos”.(fl.247)

- ao final requereu:(i) que seja conhecido e dado provimento integral ao Recurso Voluntário; (ii) reconhecido a nulidade do despacho decisório recorrido em razão do flagrante cerceamento de defesa; (iii) reconhecido o seu direito creditório sobre os valores indicados, consoante a comprovação das retenções sofridas e das receitas correspondentes, as quais foram devidamente oferecidas à tributação.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se lançamento para exigência de multa isolada lavrada em razão da caracterização de compensação não homologada. Como se observa do Auto de Infração a infração tem como fundamento o art. 18, §4º da Lei nº 10.833/03:

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

•Multa aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, conforme "Tabela Multa Isolada 75%", que é parte integrante e indissociável deste Auto, nos termos das alíneas "a" e "e", do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, de acordo com o Despacho Decisório DRF/SDR nº 0236/2013, do processo nº 10166.002456/2012-17.

Fato Gerador

25/06/2012
08/04/2013

Multa

410.791,91
574.704,61

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 25/06/2012 e 08/04/2013:

Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07
Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09

O Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a **inconstitucional o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996** - multa lavrada em razão de “compensação não homologada”.

A situação é, portanto, diversa. No caso temos multa por “compensação considerada não declarada”, como fundamento – como dito – no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/03. Assim, não se aplica ao caso o art. 98 c/c art. 99 do RICARF, pois inexistente decisão vinculante quanto ao tema.

A multa isolada do **art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003** tem como objetivo substituir a multa pelo lançamento de ofício do crédito não recolhido pelo contribuinte em razão da realização de compensação vedada em lei, no caso, expressamente incluída na vedação do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Vejamos a redação dos dispositivos na época dos fatos geradores:

Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será, aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (grifamos)

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

...

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

...

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Sendo inquestionável a existência de crédito tributário não recolhido pelo Contribuinte (**em razão da não homologação da compensação no processo nº 10166.002456/2012-17**) nasce para a Fazenda Pública, por força do art. 142 do CTN, o dever de efetuar a exigência do tributo e ainda aplicar as penalidades previstas em lei.

Por fim, lembramos que este Tribunal, por força da Súmula CARF n. 02 “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. A regra do não confisco está prevista na Constituição Federal e, independente do debate acerca da sua aplicação às sanções de ato ilícito, para se concluir pela existência de imposição confiscatória seria necessário declarar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada o que é vedado a este Tribunal Administrativo.

Assi, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri